

# Pareceres do Conselho Geral

## **Parecer do Dr. Eduardo de Figueiredo, aprovado em sessão de 11 de Abril de 1956**

*1. É ilegal a fixação do montante de honorários antes do termo do respectivo mandato e, consequentemente, a sua percepção por uma só vez ou em prestações.*

*2. É ilegal e contrário à moral profissional que o advogado abandone o mandato, e deixe de comparecer ao julgamento dum processo, por não ter recebido uma das prestações em que desdobrava o pagamento dos honorários fixados nas condições referidas no número anterior.*

1. O Sr. Dr. Alberto Pimenta, com escritório nesta cidade, pediu ao Ex.<sup>ma</sup> Sr. Presidente da Ordem, pela carta de fls. 1, que se pronunciasse sobre o problema deontológico que por esta forma se resume :

Quando os serviços que tem a prestar, em execução dos mandatos conferidos, são previsíveis, fixa antecipadamente o seu preço, cujo pagamento lhe deve ser feito em duas prestações : uma, a título de provisão, no início dos trabalhos ; a outra, como liquidação, a pagar antes do julgamento.

Acontece, porém, e com frequência, que nem sempre a segunda prestação é paga, caso em que o seu desejo é o de não comparecer ao julgamento.

Teme, porém, que este «comportamento» não seja lícito, e daí a razão da consulta que se cifra em saber se pode ou não, em tais casos, faltar ao julgamento.

Atribuiu-me a distribuição o encargo de elaborar a resposta à consulta que envolve, na realidade, um melindroso problema de deontologia profissional.

2. Dentre a multiplicidade de aspectos de que se revestem as relações entre Constituinte e Advogado, os que respeitam às questões de ordem material são, talvez, dos mais delicados e susceptíveis de criar situações mais embaraçosas.

Sem dúvida que a Advocacia é uma profissão exercida geralmente com espírito lucrativo, e os que a praticam, por via de regra, obtêm dela os meios necessários à sua subsistência e da família a seu cargo. Isto importa que a prestação dos serviços que lhe são próprios é normalmente retribuída e daqui

resultou ser legalmente afastada a presunção de gratuidade que é característica do mandato em geral.

Mas a profissão da advocacia tem regras de conduta próprias, que lhe são assinaladas na lei e pela tradição, usos e costumes. A sua missão é tão indispensável ao funcionamento do organismo social que se atribui aos que a exercem a qualidade de servidores do direito. E se esse título lhes confere proeminente posição na escala social, do mesmo passo lhes impõe pesados deveres e responsabilidades para que se mostrem dignos da honra que se lhes conferiu e não seja frustrada a legítima expectativa de que ela é justa e merecida.

Daqui se conclui, como já tem sido notado, pois nada de novo há a acrescentar num campo em que tanto e tão judiciosamente se tem escrito, que a profissão do advogado não é semelhante à de negociante, que licitamente pode recusar a entrega da mercadoria contra a falta de pagamento do respectivo preço.

Certamente o advogado conta e espera que o seu trabalho seja compensado; os honorários representam a justa retribuição da sua actividade, do seu zelo, da dedicação à causa que abraçou, da sua entrega total à defesa de interesses que reputou legítimos e aceitou por isso patrocinar.

Mas o espírito do lucro, a miragem dos benefícios materiais que a sua actividade permitirá colher, não podem nem devem constituir a causa propulsora das suas forças anímicas e espirituais postas ao serviço dos clientes. O nobre pensamento de que o seu esforço, dia a dia exercido, irá contribuir para o triunfo dum direito ou para a reparação duma ofensa, deve constituir a ideia mestra de que ele representa mais uma pedra para cimentar e fortalecer os fundamentos do direito, que os juristas romanos tão judiciosamente faziam consistir em viver honestamente, não prejudicar ninguém e dar a cada um o que a cada um legitimamente pertence.

A conciliação dos dois princípios enunciados — actividade retribuída e primazia dos fins e objectivos morais — não parece fácil de traduzir em regras abstractas que resolvam todas as dificuldades dia a dia ocorrentes.

E por mais numerosas que elas fossem, restaria sempre largo campo aberto à iniciativa dos interesses, para nele jogarem como factores de solução os elementos específicos de cada caso, as circunstâncias de que se revestir e que licitamente possam ser aproveitadas em defesa de interesses e de direitos também merecedores de protecção.

Quase seria tentado a dizer que essa conciliação é uma arte a que o cunho pessoal do advogado imprimirá a marca da sua própria personalidade, procurando, através dum contacto leal e aberto com o cliente, criar nele o clima espiritual que o obrigue a comportar-se com igual dignidade e a reputar como um dos primeiros e elementares deveres a cumprir o de retribuir os serviços que confiadamente o Patrono lhe vai prestando

Claro que se não desconhece que a realidade da vida oferece bastos exemplos de desalentadora impermeabilidade a todos os sentimentos elevados. A má fé não tem limites; em todos os domínios se exerce e não podia por isso faltar na conduta de alguns clientes com os seus advogados, procurando-os já animados pelo secreto propósito de os esquecerem logo que se encontram servidos.

A ingratidão é, infelizmente, moeda corrente com que amiudadas vezes se saldram as nossas contas de honorários. E raros, se alguns há, serão os afortunados que a não tenham cobrado, de mistura com tantas outras provações inseparáveis do exercício duma profissão em que o triunfo é fugaz e anda permanentemente de mãos dadas com os mais cruéis desenganos.

Em tais casos, só a acção judicial pode assegurar a defesa dos legítimos interesses dos advogados.

Acontecerá, porventura, que, uma ou outra vez, a recusa do pagamento seja acompanhada de manifestações de tão jocoso humorismo que foge a vontade de o exigir pelos meios coercivos.

Venturoso pleiteante, que logrou ver julgada a seu favor acção que outrem lhe movera, considerou liquidada a conta presenteando-me com uma gaiola em que vistoso canário deliciava os ouvidos com os seus afinados trilos. Simbólica homenagem inspirada ao que, no seu acanhado entendimento, se afigurava ter exercido influência decisiva no resultado da questão.

Revelou-se outro mais prosaico mas também mais cínico: em carta que conservo como precioso documento informou que não podia pagar, mas que nunca me arrependesse eu de fazer bem, e bem lhe fizera contribuindo para lhe assegurar a almejada estabilidade de habitação, que a acção proposta pusera em risco!

E quem sabe se não deverei a tão sábio conselho, já muito recuado no tempo, o avigoramento duma tendência que, seja permitida a imodéstia — nunca se sentiu predisposta à prática do mal!

Estes casos, e tantos outros que se podiam referir mostram — e com esse objectivo se invocaram — ter entendido sempre e continuar a entender que os deveres impostos pela ética que rege a profissão do advogado não consentem o «comportamento» a que alude a consulta, e que, seja dito em louvor do seu autor, não tem passado duma tentação, humanamente compreensível e que a todos terá já assaltado, quando tudo indica lidar-se com um habilidoso para quem o mandato conferido ao advogado é apenas concebido como fonte de obrigações para este, sem contrapartida em quaisquer direitos.

Mas não pode proceder-se assim. Dificuldade ou mesmo impossibilidade, mais ou menos duradoura, mais ou menos passageira, pode justificar a falta de cumprimento da prestação a que a consulta se refere. A recusa do advogado em comparecer ao julgamento, não importará, em tais condições, verdadeira denegação de colaborar com a Justiça?

Advogado que assim proceda não incorrerá em falta moral menos grave do que a do médico ou cirurgião que recusasse a sua assistência ou intervenção, no momento em que se devia exercer, por lhe não ser paga a importância acordada com o paciente. Para atitudes desta natureza a consciência pública não conhece perdão.

A luz de razões de simples ordem moral não pode deixar de se concluir, pois, que não é lícito ao advogado deixar de comparecer a um julgamento por não ter recebido o pagamento duma prestação em que desdobrava o montante dos honorários que ao cliente fixara no início da execução do mandato.

3. Não parece diferente a solução imposta pelo direito constituído.

É o art.º 557.º do Estatuto Judiciário que define os princípios a ter em conta na determinação dos honorários, estabelecendo que, na sua fixação, deve o advogado atender ao tempo gasto no estudo do assunto, à dificuldade deste, à importância do serviço prestado, às posses dos interessados, aos resultados obtidos e à praxe do foro e estilo da comarca.

Basta a sua enunciação para se evidenciar que não é legalmente defensável a prática que se mostra seguida pelo autor da consulta. Se são factores a ter em conta, e na verdade de significado e relevância evidentes, os resultados obtidos, que por sua vez decisivamente se repercutem na importância dos serviços prestados, é óbvio que a fixação dos honorários antes do julgamento só pode ser feita abstraindo inteiramente de tais elementos.

E isto em todos os casos, mesmo quando os resultados se afiguram previsíveis, pois nem assim deixarão sempre de ser incertos.

Com alguma aproximação e as devidas reservas, pode indicar-se ao cliente, se o desejar, o preço provável de alguns serviços. Mas não parece legal fixá-lo, e muito menos exigi-lo e recebê-lo antecipadamente, por uma só vez, ou em duas ou mais prestações.

O que o advogado pode pedir e receber por conta dos honorários é provisão. isto é, adiantadamente a descontar na conta final. Mas os limites em que a lei os confinou — § 3.º do art.º 557.º do Estatuto Judiciário — e são, na sua expressão, os «razoáveis», mostra que não podem equiparar-se aos honorários, que só o termo do mandato permitirá precisar com o devido rigor.

É pois meu parecer :

- 1.º — É ilegal a fixação do montante de honorários antes do termo do respectivo mandato e, consequentemente, a sua percepção por uma só vez ou em prestações.
- 2.º — É ilegal e contrário à moral profissional que o advogado abandone o mandato, e deixe de comparecer ao julgamento dum processo, por não ter recebido uma das prestações em que desdobrou o pagamento dos honorários fixados nas condições referidas no número anterior.

Lisboa, 4 de Abril de 1956 — *Eduardo de Figueiredo.*

### **Parecer do Dr. José de Magalhães Godinho, aprovado em sessão de 11 de Abril de 1956**

*Para efeitos de contagem do prazo de 10 anos exigidos para o exercício da advocacia junto do Supremo Tribunal de Justiça, deve ser levado em conta o tempo de tirocínio de candidato, após o primeiro terço, e descontados os períodos em que a inscrição, quer como candidato, quer como advogado, haja estado suspensa.*